Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 283/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6506/2014
PROTOCOLO	: 1514069
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ADVOGADO	: PÉRICLES GARCIA SANTOS OAB/MS 8.743
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

O pedido de revisão que em suas alegações não apresentem documentos ou justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão da diferença entre os valores dos empenhos/ordens de pagamento e os valores das notas fiscais, é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto pelo município de Anastácio, representado pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, em face do Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-52/2014, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (iudicium rescindens) permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública, porque, o requerente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia, revogando o efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido, em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, devendo ser comunicado a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (Processo TC/6506/2014) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: município de Anastácio e o julgado originário é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-52/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como pedido de revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A 2ª ICE apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 1488/2016, onde concluiu pelo improvimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 1496/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos arts. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
> *I - prova inequívoca:*
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*
> ***IV -** ofensa à coisa julgada;*
> ***V -** violação de literal disposição de lei.*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do pedido de revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

MÉRITO.

Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Através do v. Decisão este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"1. declarar* ***irregular a Execução Financeira do Contrato n. 69/2011****, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa José Dilson da Silva - ME, por desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados — empenhos válidos/ordens de pagamento e os valores das notas fiscais apresentadas —, bem como pela falta de apresentação de documento, com fundamento nas regras do art. 59, caput, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *2.* ***aplicar multa ao sr. Douglas Melo Figueiredo - CPF n. 519.072.671-15, Prefeito do Município de Anastácio, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS****, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfei- çoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar."* (grifei)

O fato motivador da decisão desfavorável, conforme se extrai do Relatório Voto, foi o seguinte:

> *"Considerando os valores financeiros demonstrados acima, posso constatar uma diferença na importância de R$ 11.882,60, entre os valores dos empenhos válidos/ordens de pagamento (R$ 95.075,00) e os valores das notas fiscais (R$ 106.957,60)."* (grifei) (REV, fls. 043, Processo TC/76567/2011).

O requerente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a reforma do julgado e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Em suas razões, o peticionante argumenta, em síntese, que a documentação que comprovaria a correta execução financeira do contrato foi encaminhada junto com o pedido de revisão e, ao final, requer a exclusão das sanções impostas.

Após uma análise dos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 95.075,00, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ 95.075,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 106.957,60.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 95.075,00.

Portanto, permanece a divergência, entre os documentos comprobatórios das despesas (NF) e os valores empenhados e pagos, por essa razão, como o ordenador de despesas não trouxe nenhuma documentação que comprovasse suas alegações não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia o presente pedido não merece provimento.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, não comprovam na íntegra os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, não atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, restando não elidida a irregularidade apurada nestes autos e nem demostrada a ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão e/ou violação literal a disposição de lei, ou as outras hipóteses legais (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012), sendo as razões insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* conclui-se pelo improvimento do pedido de revisão e, por consequência, mantém-se a v. Decisão na íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **IMPROVIMENTO** do Pedido de Revisão para manter o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-52/2014 na íntegra, porquanto, as razões foram insuficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* permanecendo as ilegalidades e irregularidades anteriormente detectadas e fatos geradores da decisão desfavorável, qual seja: a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública, porque, o requerente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia;

03. – **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo do presente pedido de revisão, anteriormente concedido (art. 74, LC nº 160/12), em razão do improvimento e, após o trânsito em julgado, **COMUNIQUE-SE** a Diretoria Geral para continuidade dos atos executórios e/ou quaisquer outros fins, na forma do art. 165, § 3º, incisos I e II, do RITC/MS;

04. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC